



EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO.

Recuperação Judicial nº 0129619-42.2016.8.09.0051

ALUIZIO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.905.637/0001-03, representada por Aluizio Geraldo Craveiro Ramos, inscrito na OAB/GO sob o nº 17.874, nomeado Administrador Judicial na decisão do evento nº 952, com termo de compromisso assinado no evento nº 1001, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar relatório circunstanciado desta recuperação judicial, bem como cronograma de trabalho para execução das próximas fases, nos termos do artigo 191, do Código de Processo Civil (CPC).

1. DA NOMEAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO

Primeiramente, conforme depreende-se da decisão do evento nº 952, proferida em **18.11.2020**, este Juízo, em atendimento ao declínio do encargo pela Administração Judicial no evento nº 951, optou por nomear em substituição esta pessoa jurídica especializada, na pessoa de seu representante legal, todos já qualificados (evento nº 1001), nos seguintes termos:

Ressalto que a substituição da auxiliar deste juízo não implica em descrédito a eventual trabalho que poderia ser prestado pela então administradora, que, inclusive, declinou de seu encargo (ev. 951), mas tão somente na intenção do magistrado em ter como Administrador outro profissional também de sua confiança.

*Em consequência, nos termos do artigo 21 da Lei 11.101/2005, **NOMEIO** como Administrador Judicial em substituição à anterior, a pessoa jurídica de **ALUIZIO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.905.637/0001-03, na pessoa do profissional responsável Dr. **ALUIZIO G. CRAVEIRO RAMOS – OAB/GO 17.874**, com endereço na Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Ed. Prospère Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, em*

1

Al Ricardo Paranhos, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO • CEP 74175-020
(62) 3214-1100 | www.aluizioramos.com.br



Goiânia-GO, e-mail: aluizio@aluizioramos.com.br; telefone: (62) 3214-1100 e (62) 99269-9965, o qual conduzirá, nos termos do Art. 22 e seguintes da LREF, devendo a Serventia, promover a intimação via fone e certificação nos autos, assinalando-a o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para assinar termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assinar as responsabilidades a ele inerentes, consoante os Artigos 52-I c/c 22 e 33. [...]

Ainda, determino a Administração Judicial ora nomeada que elabore um relatório circunstanciado e detalhado sobre a atual fase processual deste feito, bem como apresente cronograma de trabalho para execução das próximas fases, em atenção ao estatuído no artigo 191 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. (Grifo no original)

Com efeito, esta Administração Judicial aceitou o encargo, comprometendo-se de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do artigo 33, da Lei nº 11.101/05, conforme infere-se do evento nº 1001, prestando os mais sinceros agradecimentos pela confiança externalizada.

Em sendo assim, a fim de atender à determinação deste Juízo, os próximos tópicos desta manifestação abordam o atual estágio processual da presente recuperação judicial, além de informar como serão desempenhados os serviços desta auxiliar, nos termos do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 11.101/05.

2. DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado em **12.04.2016** por 24 (vinte e quatro) sociedades empresárias, todas integrantes do grupo econômico de fato, doravante denominado “**Grupo TCI**”, quais sejam:

- **TCI – DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.206.963/0001-10:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada



Nome/Nome Empresarial: MARCO ANTONIO DE CASTRO MIRANDA
Qualificação: 10-Diretor

Nome/Nome Empresarial: BRUNO MIGUEL DI CARLO
Qualificação: 10-Diretor

Nome/Nome Empresarial: MARCELO DE ABREU TAVARES DA SILVA
Qualificação: 10-Diretor

- TCI – TOCANTINS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.676.855/0001-25:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

Nome/Nome Empresarial: MARCO ANTONIO DE CASTRO MIRANDA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: BRUNO MIGUEL DI CARLO
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

- TCI – PROJETO IMOBILIÁRIO VISAGE ARENA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.263.663/0001-73:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada



Nome/Nome Empresarial:	BRUNO MIGUEL DI CARLO		
Qualificação:	05-Administrador		

Nome/Nome Empresarial:	TCI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	BRUNO MIGUEL DI CARLO	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	TCI-TOCANTINS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	MARCO ANTONIO DE CASTRO MIRANDA	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	SPE DAVEIGA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	MARCOS DUARTE SANTOS	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	MARCO ANTONIO DE CASTRO MIRANDA		
Qualificação:	05-Administrador		

- TCI – PROJETO IMOBILIÁRIO VISAGE SUDOESTE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.262.286/0001-58:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

Nome/Nome Empresarial:	BRUNO MIGUEL DI CARLO		
Qualificação:	05-Administrador		

Nome/Nome Empresarial:	TCI-TOCANTINS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	MARCO ANTONIO DE CASTRO MIRANDA	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador



Nome/Nome Empresarial: MARCO ANTONIO DE CASTRO MIRANDA
Qualificação: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: TCI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: BRUNO MIGUEL DI CARLO
Qualif. Rep. Legal: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: SPE DAVEIGA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: MARCOS DUARTE SANTOS
Qualif. Rep. Legal: 05-Administrador

- TCI – PROJETO IMOBILIÁRIO VISAGE COUTO MAGALHÃES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.263.683/0001-44:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

Nome/Nome Empresarial: BRUNO MIGUEL DI CARLO
Qualificação: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: TCI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: BRUNO MIGUEL DI CARLO
Qualif. Rep. Legal: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: TCI-TOCANTINS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: MARCO ANTONIO DE CASTRO MIRANDA
Qualif. Rep. Legal: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: SPE DAVEIGA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: MARCOS DUARTE SANTOS
Qualif. Rep. Legal: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: MARCO ANTONIO DE CASTRO MIRANDA
Qualificação: 05-Administrador





- TCI – PROJETO IMOBILIÁRIO ESSENCIALE STYLE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.262.381/0001-51:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis 41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

Nome/Nome Empresarial: BRUNO MIGUEL DI CARLO
Qualificação: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: TCI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: BRUNO MIGUEL DI CARLO Qualif. Rep. Legal: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: TCI-TOCANTINS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: MARCO ANTONIO DE CASTRO MIRANDA Qualif. Rep. Legal: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: SPE DAVEIGA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: MARCOS DUARTE SANTOS Qualif. Rep. Legal: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: MARCO ANTONIO DE CASTRO MIRANDA
Qualificação: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: DANIEL DA SILVA MOULIN
Qualificação: 22-Sócio

- TCI – PROJETO IMOBILIÁRIO L' ESSENCE PLATINE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.262.364/0001-14:



CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis 41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

Nome/Nome Empresarial: BRUNO MIGUEL DI CARLO
Qualificação: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: TCI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: BRUNO MIGUEL DI CARLO
Qualif. Rep. Legal: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: TCI-TOCANTINS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: MARCO ANTONIO DE CASTRO MIRANDA
Qualif. Rep. Legal: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: SPE DAVEIGA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: MARCOS DUARTE SANTOS
Qualif. Rep. Legal: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: MARCO ANTONIO DE CASTRO MIRANDA
Qualificação: 05-Administrador

- TCI – PROJETO IMOBILIÁRIO VISAGE PLATINE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.262.211/0001-77:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis 41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

Nome/Nome Empresarial: BRUNO MIGUEL DI CARLO
Qualificação: 05-Administrador

7

Al Ricardo Paranhos, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO • CEP 74175-020
(62) 3214-1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: .
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 24/02/2021 14:24:46





Nome/Nome Empresarial: TCI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: BRUNO MIGUEL DI CARLO **Qualif. Rep. Legal:** 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: TCI-TOCANTINS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: MARCO ANTONIO DE CASTRO MIRANDA **Qualif. Rep. Legal:** 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: SPE DAVEIGA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: MARCOS DUARTE SANTOS **Qualif. Rep. Legal:** 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: MARCO ANTONIO DE CASTRO MIRANDA
Qualificação: 05-Administrador

- **TCI – PROJETO IMOBILIÁRIO VISAGE OESTE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.262.325/0001-17:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

Nome/Nome Empresarial: BRUNO MIGUEL DI CARLO
Qualificação: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: TCI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: BRUNO MIGUEL DI CARLO **Qualif. Rep. Legal:** 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: TCI-TOCANTINS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: MARCO ANTONIO DE CASTRO MIRANDA **Qualif. Rep. Legal:** 05-Administrador



Nome/Nome Empresarial: SPE DAVEIGA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: MARCOS DUARTE SANTOS **Qualif. Rep. Legal:** 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: MARCO ANTONIO DE CASTRO MIRANDA
Qualificação: 05-Administrador

- **TCI – PROJETO IMOBILIÁRIO ESSENCIALE PREMIER LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.153.874/0001-53:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

Nome/Nome Empresarial: BRUNO MIGUEL DI CARLO
Qualificação: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: TCI-TOCANTINS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: MARCO ANTONIO DE CASTRO MIRANDA **Qualif. Rep. Legal:** 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: TCI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: BRUNO MIGUEL DI CARLO **Qualif. Rep. Legal:** 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: SPE DAVEIGA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: MARCOS DUARTE SANTOS **Qualif. Rep. Legal:** 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: MARCO ANTONIO DE CASTRO MIRANDA
Qualificação: 05-Administrador

- **TCI – PROJETO IMOBILIÁRIO L'ESSENCE ÉNERGIE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.262.305/0001-46:



CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

Nome/Nome Empresarial: BRUNO MIGUEL DI CARLO
Qualificação: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: TCI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: BRUNO MIGUEL DI CARLO Qualif. Rep. Legal: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: TCI-TOCANTINS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: MARCO ANTONIO DE CASTRO MIRANDA Qualif. Rep. Legal: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: SPE DAVEIGA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: MARCOS DUARTE SANTOS Qualif. Rep. Legal: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: MARCO ANTONIO DE CASTRO MIRANDA
Qualificação: 05-Administrador

- **TCI – PROJETO IMOBILIÁRIO L'ESSENCE ETOILE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.262.232/0001-92:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

Nome/Nome Empresarial: BRUNO MIGUEL DI CARLO
Qualificação: 05-Administrador

10

Al Ricardo Paranhos, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO • CEP 74175-020
(62) 3214-1100 | www.aluizioramos.com.br





Nome/Nome Empresarial:	TCI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	MARCO ANTONIO DE CASTRO MIRANDA	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	TCI-TOCANTINS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	BRUNO MIGUEL DI CARLO	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	SPE DAVEIGA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	MARCOS DUARTE SANTOS	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

- **TCI – PROJETO IMOBILIÁRIO L'ESSENCE IMPAIRE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.262.096/0001-30:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

Nome/Nome Empresarial:	BRUNO MIGUEL DI CARLO
Qualificação:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	TCI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	BRUNO MIGUEL DI CARLO	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	TCI-TOCANTINS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	MARCO ANTONIO DE CASTRO MIRANDA	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	SPE DAVEIGA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	MARCOS DUARTE SANTOS	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador





Nome/Nome Empresarial: MARCO ANTONIO DE CASTRO MIRANDA
Qualificação: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: TCI PROJETO IMOBILIARIO PREMIER UNIQUE LTDA
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: BRUNO MIGUEL DI CARLO
Qualif. Rep. Legal: 05-Administrador

- **TCI – PROJETO IMOBILIÁRIO PREMIER UNIQUE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.262.181/0001-07:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

Nome/Nome Empresarial: BRUNO MIGUEL DI CARLO
Qualificação: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: TCI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: BRUNO MIGUEL DI CARLO
Qualif. Rep. Legal: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: TCI-TOCANTINS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: MARCO ANTONIO DE CASTRO MIRANDA
Qualif. Rep. Legal: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: TCI PROJETO IMOBILIARIO L'ESSENCE ENERGIE LTDA
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: BRUNO MIGUEL DI CARLO
Qualif. Rep. Legal: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: SPE DAVEIGA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: MARCOS DUARTE SANTOS
Qualif. Rep. Legal: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: MARCO ANTONIO DE CASTRO MIRANDA
Qualificação: 05-Administrador

12

Al Ricardo Paranhos, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO • CEP 74175-020
(62) 3214-1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: ..
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 24/02/2021 14:24:46



- **TCI – PROJETO IMOBILIÁRIO PREMIER L'ALLURE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.275.007/0001-90:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios 41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

Nome/Nome Empresarial:	TCI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	BRUNO MIGUEL DI CARLO	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	TCI-TOCANTINS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	MARCO ANTONIO DE CASTRO MIRANDA	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	BRUNO MIGUEL DI CARLO		
Qualificação:	05-Administrador		

Nome/Nome Empresarial:	TCI PROJETO IMOBILIARIO PREMIER UNIQUE LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	BRUNO MIGUEL DI CARLO	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	SPE DAVEIGA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	MARCOS DUARTE SANTOS	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	MARCO ANTONIO DE CASTRO MIRANDA		
Qualificação:	05-Administrador		

- **TCI – PROJETO IMOBILIÁRIO PREMIER LAC DE ROSE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.275.026/0001-17:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários



CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

Nome/Nome Empresarial: BRUNO MIGUEL DI CARLO
Qualificação: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: TCI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: BRUNO MIGUEL DI CARLO **Qualif. Rep. Legal:** 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: TCI-TOCANTINS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: MARCO ANTONIO DE CASTRO MIRANDA **Qualif. Rep. Legal:** 05-Administrador

- **TCI – PROJETO IMOBILIÁRIO PREMIER BLANC LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.275.011/0001-59:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

Nome/Nome Empresarial: BRUNO MIGUEL DI CARLO
Qualificação: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: TCI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: BRUNO MIGUEL DI CARLO **Qualif. Rep. Legal:** 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: TCI-TOCANTINS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: MARCO ANTONIO DE CASTRO MIRANDA **Qualif. Rep. Legal:** 05-Administrador

14

Al Ricardo Paranhos, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO • CEP 74175-020
(62) 3214-1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: ..
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 24/02/2021 14:24:46



Nome/Nome Empresarial: SPE DAVEIGA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: MARCOS DUARTE SANTOS **Qualif. Rep. Legal:** 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: MARCO ANTONIO DE CASTRO MIRANDA
Qualificação: 05-Administrador

- **TCI – PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 18 LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.274.989/0001-04:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

Nome/Nome Empresarial: BRUNO MIGUEL DI CARLO
Qualificação: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: TCI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: BRUNO MIGUEL DI CARLO **Qualif. Rep. Legal:** 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: TCI-TOCANTINS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: MARCO ANTONIO DE CASTRO MIRANDA **Qualif. Rep. Legal:** 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: TCI PROJETO IMOBILIARIO PREMIER UNIQUE LTDA
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: BRUNO MIGUEL DI CARLO **Qualif. Rep. Legal:** 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: TCI PROJETO IMOBILIARIO ESSENCIALE STYLE LTDA
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: BRUNO MIGUEL DI CARLO **Qualif. Rep. Legal:** 05-Administrador





Nome/Nome Empresarial:	TCI PROJETO IMOBILIARIO VISAGE ARENA LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	BRUNO MIGUEL DI CARLO	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	TCI PROJETO IMOBILIARIO PREMIER BLANC LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	BRUNO MIGUEL DI CARLO	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	TCI PROJETO IMOBILIARIO PREMIER L'ALLURE LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	BRUNO MIGUEL DI CARLO	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	SPE DAVEIGA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	MARCOS DUARTE SANTOS	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

- TCI – PROJETO IMOBILIÁRIO PREMIER FLAMBOYANT LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.876.307/0001-30:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

Nome/Nome Empresarial:	BRUNO MIGUEL DI CARLO		
Qualificação:	05-Administrador		

Nome/Nome Empresarial:	TCI-TOCANTINS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	MARCO ANTONIO DE CASTRO MIRANDA	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	TCI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	BRUNO MIGUEL DI CARLO	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	TCI PROJETO IMOBILIARIO PREMIER UNIQUE LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	BRUNO MIGUEL DI CARLO	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

16

Al Ricardo Paranhos, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO • CEP 74175-020
(62) 3214-1100 | www.aluizioramos.com.br





Nome/Nome Empresarial:	TCI PROJETO IMOBILIARIO ESSENCIALE STYLE LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	BRUNO MIGUEL DI CARLO	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	TCI PROJETO IMOBILIARIO VISAGE ARENA LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	BRUNO MIGUEL DI CARLO	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	SPE DAVEIGA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	MARCOS DUARTE SANTOS	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

- **TCI – PROJETO IMOBILIÁRIO VISARGE D'OR LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.876.239/0001-09:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

Nome/Nome Empresarial:	BRUNO MIGUEL DI CARLO
Qualificação:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	TCI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	BRUNO MIGUEL DI CARLO	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	TCI-TOCANTINS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	MARCO ANTONIO DE CASTRO MIRANDA	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	SPE DAVEIGA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	MARCOS DUARTE SANTOS	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ANA MARIA DUARTE
Qualificação:	22-Sócio



Nome/Nome Empresarial: BENEDITO DE SOUZA LOBO FILHO
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: GLEIVA AMELIA DA SILVA
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: PATRICIA DOMINGUES FERREIRA DA SILVA
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: UBIRACI RAMOS VIANA
Qualificação: 22-Sócio

- TCI – PROJETO IMOBILIÁRIO UNIVERSE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.293.492/0001-00:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

Nome/Nome Empresarial: BRUNO MIGUEL DI CARLO
Qualificação: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: TCI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: BRUNO MIGUEL DI CARLO Qualif. Rep. Legal: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: TCI-TOCANTINS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: MARCO ANTONIO DE CASTRO MIRANDA Qualif. Rep. Legal: 05-Administrador

- TCI – PROJETO IMOBILIÁRIO L'ESSENCE DE LA CITÉ LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.613.515/0001-09:

18

Al Ricardo Paranhos, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO • CEP 74175-020
(62) 3214-1100 | www.aluizioramos.com.br



CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

Nome/Nome Empresarial: BRUNO MIGUEL DI CARLO
Qualificação: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: TCI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: BRUNO MIGUEL DI CARLO Qualif. Rep. Legal: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: TCI-TOCANTINS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: MARCO ANTONIO DE CASTRO MIRANDA Qualif. Rep. Legal: 05-Administrador

- TCI VIVER – PROJETO IMOBILIÁRIO VISAGE ACTUELLE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 97.551.111/0001-28:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

Nome/Nome Empresarial: BRUNO MIGUEL DI CARLO
Qualificação: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: TCI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: BRUNO MIGUEL DI CARLO Qualif. Rep. Legal: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: PLANO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: LEONARDO MATOS Qualif. Rep. Legal: 05-Administrador

19

Al Ricardo Paranhos, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO • CEP 74175-020
(62) 3214-1100 | www.aluizioramos.com.br





- TCI – PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 24 LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.337.601/0001-07:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis 41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

Nome/Nome Empresarial:	BRUNO MIGUEL DI CARLO
Qualificação:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	TCI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	BRUNO MIGUEL DI CARLO	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	TCI-TOCANTINS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	MARCO ANTONIO DE CASTRO MIRANDA	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	TCI PROJETO IMOBILIARIO PREMIER UNIQUE LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	BRUNO MIGUEL DI CARLO	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	TCI PROJETO IMOBILIARIO PREMIER BLANC LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	BRUNO MIGUEL DI CARLO	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	TCI PROJETO IMOBILIARIO PREMIER LAC DE ROSE LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	BRUNO MIGUEL DI CARLO	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	SPE DAVEIGA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	MARCOS DUARTE SANTOS	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador



Com efeito, junto à inicial vieram as informações e documentos elencados nos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05, a fim de atestar as condições de procedibilidade desta recuperação judicial, razão pela qual pugnaram pelo deferimento do processamento do soerguimento empresarial, conforme depreende-se das fls. 02/2.306.

Por oportuno, há que ser ressaltado o fato da 1ª Relação de Credores (fls. 250/327) ter sido apresentada de forma consolidada, ou seja, o passivo de **R\$ 173.305.760,87** (cento e setenta e três milhões, trezentos e cinco mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos) abrange todos os débitos do **Grupo TCI** sujeitos à recuperação judicial até aquele momento processual, no entendimento das empresas recuperandas, conforme nota explicativa constante às fls. 328/329, por exemplo.

Nesse contexto, o Grupo TCI informou que *“trata-se de um grupo econômico, de modo em que há coincidência entre administradores das sociedades, sendo estes Bruno Miguel Di Carlo e Marco Antônio de Castro Miranda, havendo também coincidência patrimonial e de investimentos.”*, ou seja, o pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial formulado em litisconsórcio ativo facultativo (consolidação processual) também abrange a consideração/formação de passivo unitário sujeito ao concurso de credores (consolidação substancial), o que deve ser aprovado pelos credores em Assembleia Geral de Credores (AGC) quando da votação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ).

Neste particular, esta Administração Judicial posiciona-se pela plena possibilidade do exercício do direito de superação da crise declinada na inicial, mediante a utilização das consolidações processual e substancial, visto que a escolha afigura-se verdadeira solução de mercado, cujo fundamento jurídico, atualmente, é eminentemente jurisprudencial, mas que agora possui previsão expressa no já aprovado PL nº 4.458/20, do Senado Federal (PL nº 6.229/05, na Câmara dos Deputados), que aguarda sanção presidencial.

Assim sendo, em **14.04.2016**, conforme depreende-se das fls. 2.308/2.313, este Juízo deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo TCI, nos termos preconizados pelo artigo 52, da Lei nº 11.101/05.

Em **28.04.2016**, o Grupo TCI requereu a juntada aos autos de nova 1ª Relação de Credores, requerendo a substituição da primeira lista apresentada (fls. 250/327) por essa última (fls. 2.410/2.458), no valor de **R\$ 203.629.938,78** (duzentos e três milhões, seiscentos e





vinete e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), cujo edital consta às fls. 2.637/2.653.

Por sua vez, em **20.06.2016**, conforme consta às fls. 3.755/3.907, juntou-se aos autos o Plano de Recuperação Judicial (PRJ), nos termos preconizados pelo artigo 53, da Lei nº 11.101/05, acompanhado dos seguintes anexos: **i)** laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos; **ii)** relação de empresas integrantes do Grupo TCI; **iii)** fluxo de caixa projetados; e **iv)** relação geral de credores.

Já em **03.08.2016**, a Administração Judicial substituída, Marciane Mendonça de Rezende EIRELI – ME, trouxe aos autos (fls. 4.233/4.242) os editais de publicação da 2ª Relação de Credores, esta no valor de **R\$ 142.266.928,64** (cento e quarenta e dois milhões, duzentos e sessenta e seis mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos) e de aviso de apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), nos termos dos artigos 7º, § 2º, e 53, parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/05:

Classe I (Trabalhistas)	R\$ 14.657,00
Classe II (Garantia Real)	R\$ 102.751.365,87
Classe III (Quirografários)	R\$ 39.500.905,17
TOTAL	R\$ 142.266.928,64

Ato contínuo, em **15.08.2016**, o Ministério Público de Goiás (MP-GO) manifestou ciência quanto ao deferimento do processamento da presente recuperação judicial, desde logo ressaltando que, havendo objeção ao PRJ apresentado, deverá ser convocada AGC para que ocorra deliberação entre os credores, nos termos do artigo 56, da Lei nº 11.101/05.

Em **18.10.2016**, após manifestação urgente apresentada pelo Grupo TCI às fls. 4.650/4.669, este Juízo recuperacional (fls. 4.681/4.686) deferiu a prorrogação do *stay period*, nos seguintes termos:



Portanto, diante de justo motivo, **DEFIRO** o pleito de fls. 4.669. **PRORROGO** o prazo do art. 6º, §4º da LRF, por 180 dias, obstando o prosseguimento das ações e execuções iniciadas e já suspensas, **até a decisão que decidir sobre a homologação ou não do plano de recuperação judicial, após crivo dos credores em Assembleia Geral de Credores, com o trânsito em julgado**, art. 47 da Lei 11.101/2005. (Grifou-se)

Após trâmite processual com diversas petições e questões processuais suscitadas, ouvidas as partes interessadas e/ou legalmente incumbidas, em **02.10.2017**, consoante evento nº 275, este Juízo homologou a forma de pagamento dos honorários da antiga Administração Judicial, bem como autorizou a realização da compra e venda de ativo circulante do Grupo TCI:

Nestes termos, forte nos artigos 22, 24 § 2º, 47, 154 e 155 da LRF **cumpr**e a este juízo tão somente **HOMOLOGAR a forma de pagamento dos honorários entabulado pela Recuperanda e AJ, fls. 4.247/4.253, que ora o faço na forma apresentada, permitindo a disposição da remuneração total, como lhe aprouver.**

De outro passo, nas fls. 4.364/4.373 do processo digitalizado a Recuperanda pede autorização para alienação de imóveis que constituem ativo circulante da empresa. Pediu ainda a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição para determinar a baixa de hipoteca e alienação fiduciária junto às matrículas dos imóveis indicados, tornando-os livres e desimpedidos para realização do negócio jurídico proposto. A Recuperanda se comprometeu a realizar o depósito do VMD dos imóveis, assim que a venda for autorizada e realizado o pagamento da primeira parcela pela compradora.

Diante da proposta, este juízo determinou a publicação de edital para manifestação dos credores, intimando ainda a Administradora Judicial e o Ministério Público.

A Administradora Judicial manifestou no evento nº 133, esclarecendo de solicitou emissão de Parecer Técnico pela Assessoria Contábil, constatando que os bens imóveis discriminados pela TCI pertencem ao ativo circulante da empresa, não havendo proibição de venda dos mesmo e sem prejuízo para os credores da recuperação.

Ministério Público também se declarou favorável à alienação, evento nº 263.

Assim, DEFIRO o pedido da Recuperanda nas fls. 4.364/4.373, AUTORIZANDO a realização da compra e venda informada. DEFIRO a

23

Al Ricardo Paranhos, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO • CEP 74175-020
(62) 3214-1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: .
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 24/02/2021 14:24:46



expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, como pleiteado. Caberá à Recuperanda, assim que paga a primeira parcela, realizar o depósito no VMD em conta judicial vinculada ao processo, nos valores indicados, informando a este juízo. (Grifou-se)

Em **11.12.2018**, conforme evento nº 592, a antiga Administração Judicial requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores (AGC), tendo em vista as objeções constantes nos autos, o que foi deferido pelo Juízo no evento nº 593, em **14.12.2018**, cujo edital encontra-se no evento nº 617 e o comprovante de publicação no evento nº 624.

Nessa toada, consta no evento nº 644, em **22.02.2019**, a juntada aos autos da ata e lista de presença da 1ª convocação da AGC do Grupo TCI, esta não instaurada por ausência de quórum instalação, nos termos da lei de regência.

Em **29.03.2019**, conforme infere-se do evento nº 651, ou seja, na mesma data designada para realização da AGC, que seria instaurada com qualquer quórum, pois tratava-se de 2ª convocação, o Grupo TCI apresentou Aditivo ao PRJ, com fulcro no artigo 56, § 3º, da Lei nº 11.101/05.

Sendo assim, em **02.04.2019**, no evento nº 653, a então Administração Judicial trouxe aos autos a ata da AGC do Grupo TCI, de modo que pode-se constatar a aprovação do PRJ em conclave realizado para tal finalidade, restando, à época, a realização do controle de legalidade e homologação (ou não) do PRJ pelo Juízo recuperacional.

Nesse contexto, após ouvidas as partes interessadas e/ou legalmente incumbidas, em **31.07.2019**, consonante evento nº 715, este Juízo **homologou** o PRJ aprovado em AGC, concedendo a recuperação judicial ao Grupo TCI, em resumo, nos seguintes termos:

Primeiramente, convém ressaltar que a Assembleia Geral de Credores é órgão máximo de deliberação referente à aprovação ou não do plano recuperacional, reservando-se ao Judiciário apenas a análise da regularidade procedimental. Todas as questões relacionadas ao conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado em AGC, tais como a viabilidade econômica, modalidade de pagamento, entre outras, fogem à apreciação judicial. [...]

*Com base em tais premissas, **passo à análise das alegações de nulidade da Assembleia suscitadas nos eventos nº 677 e 679.***



No evento n. 677, a credora DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA. sustenta que as empresas recuperandas apresentaram Aditivo ao Plano de Recuperação 10 minutos antes do início da referida AGC, de modo claramente furtivo, sem possibilitar às partes a devida análise das novas condições de pagamento apresentadas, tendo ainda recusado os pleitos de suspensão da aludida AGC, formulados pela CEF e pela DOCOL.

Todavia, a apresentação do aditivo na forma realizada pela recuperanda em nada afeta a validade da Assembleia Geral de Credores, considerando a disposição do artigo 56, §3º da Lei 11.101/2005 que permite a alteração da proposta original do Plano de Recuperação até mesmo durante a convocação assemblear.

O Banco do Brasil compareceu no evento nº 679 pugnando pela anulação da assembleia realizada, uma vez que, embora tenha sido pronunciada a aprovação do plano por todas as classes, não houve aprovação pela classe de credores com garantia real, pois o Banco do Brasil detém 65,77% do crédito encerrado na classe II e votou contra a aprovação, determinando-se a realização de nova assembleia.

No entanto, como bem ressaltado pela Administradora Judicial e pela ilustre representante do Ministério Público, não houve erro na computação dos votos. Os votos favoráveis dos demais credores componentes da classe II somaram valores superiores, em quantidade e cabeça, aos votos contrários. O pedido do Banco do Brasil teve como fundamento a 2ª Listagem de Credores publicada em 28 de julho de 2016. Todavia, a 2ª Lista de Credores formadora do Quadro Geral de Credores que foi submetida à Assembleia Geral de Credores, foi publicada posteriormente àquela apresentada pelo Banco do Brasil, ou seja, no dia 12 de agosto de 2016, no DJE nº. 2.089, ano IX, Seção II, conforme se infere do documento colacionado no evento n. 03, arquivo n. 181, **razão pela qual não há que se falar em anulação do referido conclave.**

O Banco do Brasil alega ainda a nulidade do aditivo ao estender os benefícios da novação operada na recuperação judicial aos coobrigados, alegando ofensa à legislação e ao entendimento consolidado do STJ, por meio da Súmula 581. De fato, a regra é que os credores

do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, nos termos do artigo 49, §1º da Lei 11.101/05. **No entanto, a própria legislação prevê a possibilidade de o Plano de Recuperação Judicial dispor de modo diverso. [...]**





Assim sendo, diante da expressa previsão do Plano Recuperacional e da soberania das deliberações da Assembleia Geral de Credores, não há que se falar em nulidades no plano, ficando rejeitado o requerimento do banco.

Por fim, o banco ainda alega que não foi apresentada na Assembleia e nem antes dela a certidão de regularidade fiscal, devendo ser resolvida a situação antes da homologação do plano. Sobre o assunto, já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, entendendo ser descabida tal exigência: [...]

O Ministério Público se manifestou favorável à homologação do plano, uma vez que restou demonstrado de maneira satisfatória o cumprimento dos requisitos legais e que a assembleia e a votação da aprovação do plano de recuperação ocorreram de forma regular, com a aprovação do PRJ e seu Aditivo pelos credores presentes, impondo-se a sua homologação para todos os efeitos.

No evento nº 696 as recuperandas pugnaram pela condenação do Banco do Brasil no pagamento de multa por litigância de má-fé. No entanto, analisando os termos da impugnação apresentada pelo banco não vislumbro que a instituição tenha extrapolado o seu direito de manifestação ou cometido alguma das faltas previstas no artigo 80 do CPC, ficando indeferido o pedido.

Por todo o exposto, HOMOLOGO o plano de recuperação aprovado em Assembleia Geral de Credores, determinando que se cumpra o que nele foi estipulado. (Grifou-se)

Apresentados embargos de declaração pelo Banco do Brasil S/A (evento nº 740), contrarrazoados pelo Grupo TCI (evento nº 797) e rejeitados pelo Juízo (evento nº 800), em **11.10.2019**, juntou-se no evento nº 833 decisão liminar de agravo de instrumento nº 5589686-68.2019.8.09.0000 interposto pela instituição financeira credora, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado.

Na sequência, em **05.12.2019**, conforme evento nº 855, noticiou-se o provimento do agravo de instrumento nº 5502358.03.2019.8.09.0000, este interposto pela credora Caixa Econômica Federal (CEF), cujo acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), com relatoria do Desembargador Orloff Neves, cassou a decisão que homologou o PRJ, bem como anulou a deliberação assemblear, ordenando nova publicação do aditivo ao plano apresentado no dia de realização da AGC, restando o acórdão assim ementado:





AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADITIVO APRESENTADO PELAS RECUPERANDAS MINUTOS ANTES DO INÍCIO DA ASSEMBLEIA. ILEGALIDADE.

- o aditivo ao plano de recuperação apresentado pelas recuperandas minutos antes do início da Assembleia viola o art. 36, II e III da Lei 11.101/2005, uma vez que este dispõe que a assembleia geral de credores deverá ser convocada por edital com prazo mínimo de 15 (quinze) dias, devendo conter o edital a ordem do dia e, ainda, a cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia. O objetivo do preceito legal é cientificar previamente os credores as matérias a serem tratadas na assembleia, a fim de que possam refletir a respeito e não sejam pegos de surpresa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (Grifo no original)

Ademais, em **04.05.2020**, conforme consta no evento nº 875, informou-se também o **provimento** do agravo de instrumento nº 5589686-68.2019.8.09.0000 interposto pelo Banco do Brasil S/A, igualmente anulando a deliberação assemblear, ordenando nova publicação do aditivo ao plano apresentado no dia de realização da AGC, tal qual a ementa transcrita acima.

Ocorre que, em **11.11.2020**, conforme evento nº 949, o Desembargador Presidente do TJ-GO **deferiu** efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo Grupo TCI no agravo de instrumento nº 5589686-68.2019.8.09.0000, em síntese, nos seguintes termos:

No caso vertente, cuida-se de uma situação incontroversa, tendo em vista a iminente possibilidade do cumprimento do acórdão, o que poderá gerar efeitos incontornáveis aos recorrentes, relativamente à evidência de que o julgado combatido encontra-se em desarmonia com os ditames da Lei nº 11.101/05. Ademais, é flagrante que a realização de um novo ato poderá gerar transtornos incontornáveis, tendo em vista o alto custo e expedientes que demandam a convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores.

Destarte, resta evidenciada a possibilidade do direito invocado (fumus boni iuris), a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) e, descarterizada a irreversibilidade da medida, sendo possível o deferimento do efeito suspensivo ora postulado. [...]

Nesse passo, uma vez verificado que a pretensão das recorrentes não se refere, neste particular, ao efeito suspensivo da eficácia do acórdão recorrido, mas a tutela liminar prevista na parte geral do Código de Processo Civil, inadmissível se torna o seu conhecimento por este Presidente.

27

Al Ricardo Paranhos, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO • CEP 74175-020
(62) 3214-1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: ..
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 24/02/2021 14:24:46





Ao teor do exposto, defiro o efeito suspensivo ao Recurso Especial e deixo de apreciar o pedido de tutela provisória (art. 995, parágrafo único, CPC), dada a incompetência absoluta deste Presidente. (Grifou-se)

Em 17.11.2020, o Desembargador Presidente do TJ-GO também **deferiu** efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo Grupo TCI no recurso de agravo de instrumento nº 5502358-03.2019.8.09.0000, mediante decisão idêntica, de modo que tanto este impulso recursal, quanto o de nº 5589686-68.2019.8.09.0000, encontram pendentes de realização da admissibilidade recursal.

Ou seja, há dois recursos especiais interpostos pelo Grupo TCI, com exame de admissibilidade pendente na Presidência do TJ-GO, ambos recebidos no efeito suspensivo, tendo em vista o provimento de dois agravos de instrumento interpostos pelo Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal (CEF), com idêntica questão de fundo, qual seja a validade (ou não) da decisão que homologa o PRJ e concede a recuperação judicial, ante a aprovação deste em AGC, cujo aditivo foi apresentado no dia do conclave, à luz dos artigos 36 e 56, § 3º, ambos da Lei nº 11.101/05.

Assim sendo, eventual realização de nova AGC, após publicação do aditivo ao PRJ apresentado, depende de pronunciamento jurisdicional meritório do Colendo Superior Tribunal de Justiça (C. STJ).

Nesse perspectiva, a Administração Judicial anterior declinou o encargo, consoante evento nº 951, que foi seguida pela decisão do evento nº 952, oportunidade em que nomeou-se a presente Administração Judicial, bem como ordenou-se a confecção do presente relatório circunstanciado.

3. DO CRONOGRAMA DE TRABALHO

De fato, após análise dos presentes autos, que contam, atualmente, com 38 volumes, esta Administração Judicial reconhece que há diversas questões pendentes de providências; possibilidade de realização de nova AGC, após julgamento pelo STJ; fiscalização do cumprimento do PRJ; consolidação do Quadro Geral de Credores (QGC); a existência de diversos incidentes apensos em andamento, pendentes de análise e pronunciamento; além de considerarmos a necessidade de rigoroso acompanhamento e fiscalização das atividades das

28

Al Ricardo Paranhos, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO • CEP 74175-020
(62) 3214-1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: .
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 24/02/2021 14:24:46



recuperandas integrantes do Grupo TCI, nos termos da Lei nº 11.101/05, razão pela qual a fixação de prazos para cumprimento das obrigações de todas as partes envolvidas afigura-se primordial.

Desta feita, esta Administração Judicial, nomeada no evento nº 952, sugere ao Juízo recuperacional que **homologue** o cronograma de trabalho a seguir delineado, visando conferir celeridade e efetividade ao feito de soerguimento:

PROVIDÊNCIAS	PRAZOS
Realização de nova AGC	Aguardar Decisão STJ
Apresentação de Relatório indicando pedidos e eventos não apreciados, com exceção de habilitações/impugnações que deverão ser feitas por dependência a esta RJ	Até 13.01.2021
Averiguação e Confeccção de Termo de Diligência de todas as dependências e atividades exercidas pelas recuperandas, com registro fotográfico	Até 15.01.2021
Apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades (RMA s) dos meses de Outubro e Novembro de 2020, nos termos do art. 22, II, “c”, LRF	Até 20.01.2021
Apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades (RMA s) dos meses de Dezembro de 2020 e Janeiro de 2021, nos termos do art. 22, II, “c”, LRF	Até 22.02.2021
Análise e peticionamento , caso a AJ anterior não tenha emitido parecer cabível, em todos os incidentes apensos (atualmente 87)	Até 22.03.2021



Ainda, importante mencionar que as providências a serem cumpridas pela atual Administração Judicial não serão os únicos atos praticados nesse interstício, de modo que as medidas acima especificadas destinam-se a resolver as questões pendentes, tornando o feito recuperacional atualizado.

Por derradeiro, esta Administração Judicial diligenciará junto à anterior exercente do encargo, a fim de tomar conhecimento e assumir definitivamente a consolidação do Quadro Geral de Credores (QGC).

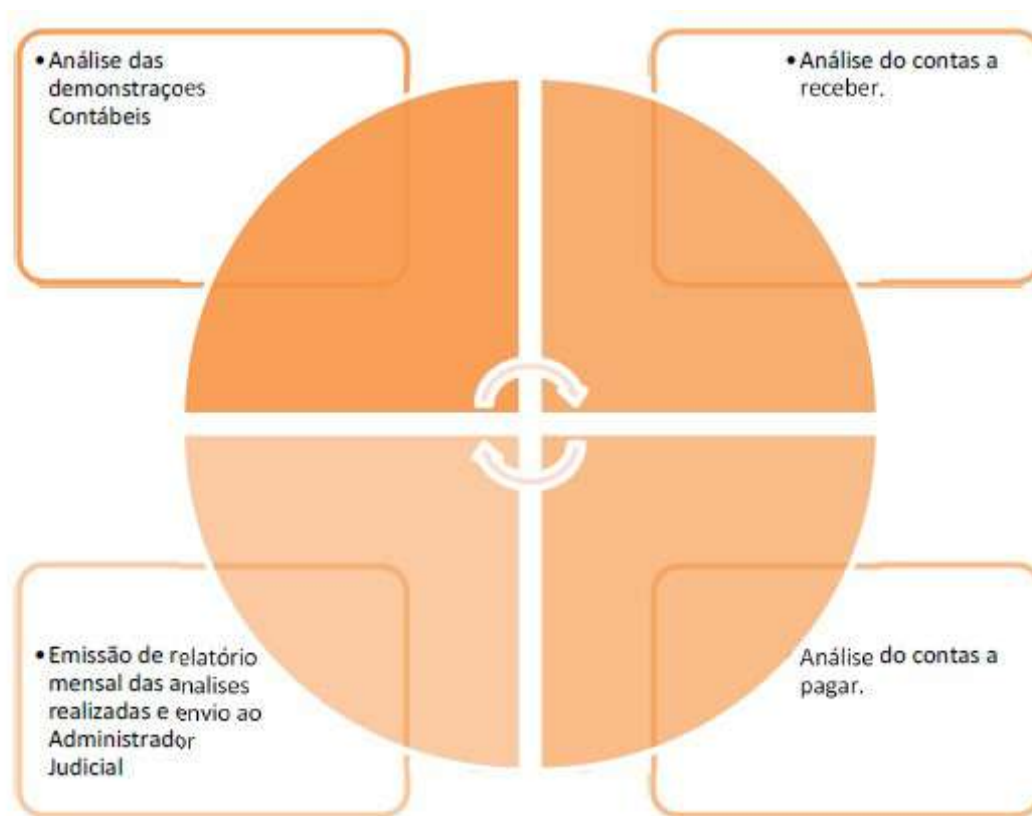
4. DA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL

Na decisão de nomeação desta Administração Judicial, proferida no evento nº 952, este Juízo recuperacional consignou que:

*O custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador judicial atinentes aos deslocamentos para outras unidades do Estado ou da Federação, e, ainda, **com contratação de profissionais de qualquer área ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar o administrador judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ele apontadas, mediante autorização judicial**, conforme previsto no Art. 22, inciso I, "h" da LREF serão adiantadas pela Recuperanda. (Grifou-se)*

Logo, ante o volume de operações financeiras e diante da necessidade de conciliá-las à luz de regras contábeis seguras, tais como: i) escrituração; ii) demonstrações contábeis, iii) auditorias, iv) análise de demonstrações financeiras, dentre outros, esta Administração Judicial invoca a necessidade de contratação de pessoa jurídica especializada em assessoria técnico-contábil, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "h", da Lei nº 11.101/05.

Com efeito, os serviços contábeis *"tem como escopo o auxílio ao Administrador Judicial, em especial a análise das informações referentes a prestação de contas mensal das recuperandas para fins de elaboração do relatório mensal [...]"*, da seguinte forma:



Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: .
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 24/02/2021 14:24:46

Deste modo, pugna pelo deferimento e homologação da contratação profissional da sociedade empresária **IDEA CONSULTORES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.325.332/0001-10, com sede na Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Edifício Prospère Office Harmony, Sala 217, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP: 74.180-050, ao custo mensal de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), cujo montante foi previamente debatido e mediado por esta Administração Judicial, havendo concordância das empresas recuperandas integrantes do Grupo TCI.

5. DA FORMA DE CONTAGEM DOS PRAZOS

Em relação à forma de contagem dos prazos em processos de recuperação judicial, asseverou-se no REsp nº 1.699.528/MG a natureza de alguns prazos previstos na norma de regência. Com efeito, o aresto restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO

31

Al Ricardo Paranhos, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO • CEP 74175-020
(62) 3214-1100 | www.aluizioramos.com.br



MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA.

1. O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2º).

2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral.

3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47.

4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência.

5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema.

6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a





prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento.

7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua.

8. Recurso especial não provido. (Grifou-se)

Em resumo, a 4ª Turma do STJ decidiu que **“a forma de contagem do prazo – de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial – em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência”**. (Grifou-se).

Posteriormente, a 3ª Turma do STJ também teve que decidir sobre a questão, e o fez no julgamento do REsp nº 1.698.283/GO. Na oportunidade, acabou-se decidindo que o prazo de 180 dias do *stay period* (artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005) é de natureza material, e não processual, de modo que sua contagem deve ser feita em dias corridos, e não em dias úteis, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005 (STAY PERIOD), SE CONTÍNUA OU SE EM DIAS ÚTEIS, EM RAZÃO DO ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ADJETIVA CIVIL À LRF APENAS NAQUILO QUE FOR COMPATÍVEL COM AS SUAS PARTICULARIDADES, NO CASO, COM A SUA UNIDADE LÓGICO-TEMPORAL. PRAZO MATERIAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que inovou a forma de contagem dos prazos processuais em dias úteis, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da proliferação de decisões dispares nas instâncias ordinárias, quanto à forma de contagem dos prazos previstos na Lei de Recuperações e Falência – destacadamente acerca do lapso de 180 (cento e





oitenta) dias de suspensão das ações executivas e de cobrança contra a recuperanda, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

2. Dos regramentos legais (arts. 219 CPC/2015, c.c 1.046, § 2º, e 189 da Lei n. 11.101/2005), ressaltai claro que o Código de Processo Civil, notadamente quanto à forma de contagem em dias úteis, somente se aplicará aos prazos previstos na Lei n. 11.101/2005 que se revistam da qualidade de processual.

2.1 Sem olvidar a dificuldade, de ordem prática, de se identificar a natureza de determinado prazo, se material ou processual, cuja determinação não se despoja, ao menos integralmente, de algum grau de subjetivismo, este é o critério legal imposto ao intérprete do qual ele não se pode apartar.

2.2 A aplicação do CPC/2015, no que se insere a forma de contagem em dias úteis dos prazos processuais previstos em leis especiais, somente se afigura possível "no que couber"; naquilo que não refugir de suas particularidades inerentes. Em outras palavras, a aplicação subsidiária do CPC/2015, quanto à forma de contagem em dias úteis do prazos processuais previstos na Lei n. 11.101/2005, apenas se mostra admissível se não contrariar a lógica temporal estabelecida na lei especial em comento.

2.3 Em resumo, constituem requisitos necessários à aplicação subsidiária do CPC/2015, no que tange à forma de contagem em dias úteis nos prazos estabelecidos na LRF, simultaneamente: primeiro, se tratar de prazo processual; e segundo, não contrariar a lógica temporal estabelecida na Lei n. 11.101/2005.

3. A Lei n. 11.101/2005, ao erigir o microssistema recuperacional e falimentar, estabeleceu, a par dos institutos e das finalidades que lhe são próprios, o modo e o ritmo pelo qual se desenvolvem os atos destinados à liquidação dos ativos do devedor, no caso da falência, e ao soerguimento econômico da empresa em crise financeira, na recuperação.

4. O sistema de prazos adotado pelo legislador especial guarda, em si, uma lógica temporal a qual se encontram submetidos todos os atos a serem praticados e desenvolvidos no bojo do processo recuperacional ou falimentar, bem como os efeitos que deles dimanam – que, não raras às vezes, repercutem inclusive fora do processo e na esfera jurídica de quem sequer é parte.





4.1 Essa lógica adotada pelo legislador especial pode ser claramente percebida na fixação do prazo sob comento – o stay period, previsto no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005 –, em relação a qual gravitam praticamente todos os demais atos subsequentes a serem realizados na recuperação judicial, assumindo, pois, papel estruturante, indiscutivelmente. Revela, de modo inequívoco, a necessidade de se impor celeridade e efetividade ao processo de recuperação judicial, notadamente pelo cenário de incertezas quanto à solvibilidade e à recuperabilidade da empresa devedora e pelo sacrifício imposto aos credores, com o propósito de minorar prejuízos já concretizados.

5. Nesse período de blindagem legal, devedor e credores realizam, no âmbito do processo recuperacional, uma série de atos voltados à consecução da assembleia geral de credores, a fim de propiciar a votação e aprovação do plano de recuperação apresentado pelo devedor, com posterior homologação judicial. Esses atos, em específico, ainda que desenvolvidos no bojo do processo recuperacional, referem-se diretamente à relação material de liquidação, constituindo verdadeiro exercício de direitos (atrelados à relação creditícia subjacente), destinado a equacionar os interesses contrapostos decorrente do inadimplemento das obrigações estabelecidas, individualmente, entre a devedora e cada um de seus credores.

5.1 Ainda que a presente controvérsia se restrinja ao stay period, por se tratar de prazo estrutural ao processo recuperacional, de suma relevância consignar que os prazos diretamente a ele adstritos devem seguir a mesma forma de contagem, seja porque ostentam a natureza material, seja porque se afigura impositivo alinhar o curso do processo recuperacional, que se almeja ser célere e efetivo, com o período de blindagem legal, segundo a lógica temporal impressa na Lei n. 11.101/2005.

5.2 Tem-se, assim, que os correlatos prazos possuem, em verdade, natureza material, o que se revela suficiente, por si, para afastar a incidência do CPC/2015, no tocante à forma de contagem em dias úteis.

6. Não se pode conceber, assim, que o prazo do stay period, previsto no art. No art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005, seja alterado, por interpretação extensiva, em virtude da superveniência de lei geral adjetiva civil, no caso, o CPC/2015, que passou a contar os prazos processuais em dias úteis, primeiro porque a modificação legislativa passa completamente ao largo da necessidade de se observar a unidade lógico-temporal estabelecida na lei especial; e, segundo (e não menos importante), porque de prazo processual não se trata – com a vênha de autorizadas vozes que compreendem de modo diverso.





7. Recurso especial provido.

(REsp 1.698.283/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019). (Grifou-se)

Observa-se, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (C. STJ) tem reconhecido a contagem em dias corridos de alguns prazos da Lei de Recuperação Judicial, e não todos, especialmente o prazo de suspensão das ações de 180 (cento e oitenta) dias e o prazo de apresentação do plano de recuperação judicial de 60 (sessenta) dias, ambos prazos materiais, sendo que restaria afastada a aplicação do artigo 219, do CPC/2015, o qual prevê a contagem em dias úteis.

Todavia, oportuno ressaltar que o próprio artigo 219, do CPC/2015 traz, no bojo do primeiro parágrafo, que a contagem de prazos em dias úteis somente ocorrerá para os prazos processuais, ou seja, não incidirá sobre prazos materiais.

Deste modo, esta Administração Judicial requer que este Juízo fixe a contagem dos prazos da presente recuperação judicial em dias úteis, nos termos do atual entendimento jurisprudencial, com exceção dos prazos para apresentação do PRJ (há muito escoado) e de contagem do *stay period*, este renovado até o trânsito em julgado da decisão que homologou o PRJ, conforme decisão de fls. 4.681/4.686.

6. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, esta Administração Judicial pugna a Vossa Excelência que:

a) ordene que todas as habilitação/impugnações de crédito sejam realizadas em autos apartados, conforme preconizam os artigos 10, § 5º, e 13, parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/05, desconsideram-se aquelas já constantes nestes autos, bem como outras que porventura sejam realizadas;

b) homologue o cronograma de trabalho sugerido no tópico 3 (fls. 28/30) desta manifestação, nos termos do artigo 191, do Código de Processo Civil (CPC);





c) defira e homologue a contratação profissional da sociedade empresária **IDEA CONSULTORES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.325.332/0001-10, ao custo mensal de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), cujo montante foi previamente debatido e mediado por esta Administração Judicial, havendo concordância das empresas recuperandas integrantes do Grupo TCI;

d) fixe a contagem dos prazos da presente recuperação judicial em dias úteis, nos termos do atual entendimento jurisprudencial, com exceção dos prazos para apresentação do PRJ (há muito escoado) e de contagem do *stay period*, este renovado até o trânsito em julgado da decisão que homologou o PRJ, conforme decisão de fls. 4.681/4.686.

Por fim, requer sua habilitação e cadastramento neste feito recuperacional, a fim de que as intimações/publicações para a Administração Judicial sejam realizadas exclusivamente em nome de **ALUIZIO GERALDO C. RAMOS, OAB/GO 17.874**, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

ALUIZIO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Administração Judicial

ALUIZIO GERALDO C. RAMOS
OAB/GO 17.874

VINICIUS RIOS BERTUZZI
OAB/GO 56.036



iDEA

PESSOAS,
IDEIAS &
NEGÓCIOS
EM CONEXÃO





P A-AJ 035-2020

2020

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: .
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 24/02/2021 14:24:46

Proposta de Serviços Contábeis de
Auxílio ao Administrador Judicial

Grupo TCI em Recuperação Judicial
Processo: 0129619-42.2016.8.09.0051



• +55 62 3941-5184

Pròspere Office Harmony, Sala 217
Alameda Ricardo Paranhos, 799
CEP. 74.180.050 Marista - Goiânia / GO

www.idea.emp.br

iDEA AUDITORES E
CONSULTORES

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/12/2020 16:52:49

Assinado por ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS:55679285134

Validação pelo código: 10433561053729458, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

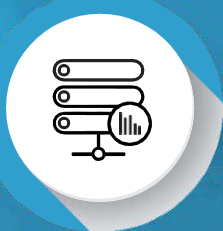
Podemos fazer mais por você e pelo seu negócio.

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - 01/12/2021 14:24:45

Atuando desde 2008, nossa proposta de trabalho está fundamentada no zelo profissional, reputação e integridade de nossa equipe e de nossos clientes. Nosso compromisso com o trabalho é o que nos leva a surpreender expectativas, sempre agregando resultados além do esperado. Através de um bom relacionamento com nossos clientes e parceiros, formamos uma conexão de pessoas que contribuem diretamente com nosso negócio e com nossas ideias.

Contamos com uma abordagem de trabalho diferenciada, o que nos permite uma maior proximidade com nossos clientes. Acreditamos que conhecer suas necessidades facilita na apresentação de soluções precisas a cada etapa de nosso trabalho.

Nossas competências



Serviços de Auditoria

Análise regulatória dos dados operacionais que geram confiança nas ações.

Nossa área de atuação em auditoria abrange: Cooperativas de Crédito; Concessionárias; Condomínios; Previdência Privada; Saúde; Serviços e Terceiro Setor. Realizamos auditoria de demonstrações financeiras, auditoria interna e auditoria de procedimentos previamente acordados.



Consultoria Contábil

Soluções práticas e eficientes com foco na sua estratégia empresarial.

Oferecemos serviços nas áreas Financeiras e Contábeis para empresas e pessoas físicas, em todos os segmentos de negócios. Nosso serviço personalizado de consultoria contábil possibilita aos nossos clientes uma visão completa da empresa, gerando um crescimento seguro.



Treinamentos de Capacitação

Educação continuada para quem deseja estar sempre atualizado.

A educação continuada é um pré-requisito para o sucesso profissional, pensando nisso, oferecemos vários cursos e treinamentos para quem deseja estar sempre atualizado. Impulsionamos o desenvolvimento da sua carreira financeira. Crie mudanças na sua profissão e amplie aprendizados com a IDEIA Auditores e Consultores.

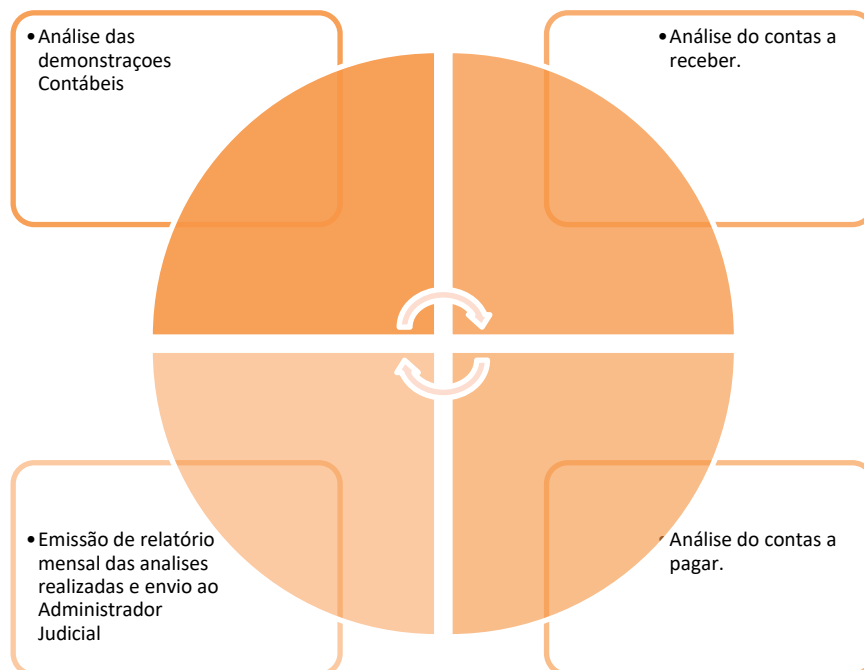




Escopo do Trabalho:

Nosso trabalho tem como escopo o auxílio ao Administrador Judicial, em especial a análise das informações referentes a prestação de contas mensal das recuperandas para fins de elaboração do relatório mensal, conforme previsto na lei 11.101 em seu art. 22, inciso II, alínea “c”.

Demonstrativo do processo do trabalho a ser realizado:



Prazos:

O prazo para execução do trabalho será o estabelecido entre as partes, desde que entregue todos os documentos.



Honorários:

O honorário aqui apresentado leva em conta a qualificação da firma, bem como de seus profissionais, bem como a complexidade do trabalho ora solicitado.

Fixamos nossos honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mensais, que deverá ser pago após a emissão do relatório e correspondente emissão de nota fiscal.